

# COTAS DE GÊNERO E ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: ENTRE A EFETIVIDADE DEMOCRÁTICA E O RISCO DE BACKLASH LEGISLATIVO

Carina Cristiane Canguçu Virgens<sup>1</sup>

Patrícia Cerqueira de Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo examina a efetividade das cotas de gênero no sistema eleitoral brasileiro, bem como o papel da Justiça Eleitoral no combate às fraudes decorrentes de candidaturas fictícias e os riscos de retrocesso representados pelo backlash legislativo. Partindo do déficit estrutural de representatividade de mulheres e minorias sexuais e de gênero, a pesquisa analisa como a atuação ativista do judiciário tem contribuído para transformar a previsão normativa de cotas em instrumento efetivo de inclusão política. A metodologia utilizada é jurídico-dogmática e qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e estudo de propostas legislativas que visam relativizar sanções impostas aos partidos. Conclui-se que, embora a Justiça Eleitoral tenha desempenhado papel central na concretização da igualdade material, a resistência legislativa revela fragilidades institucionais que ameaçam a permanência de avanços, exigindo vigilância contínua para assegurar a construção de uma democracia plural e inclusiva.

**Palavras-chave:** Cotas de Gênero; Justiça Eleitoral; Backlash; Representatividade Política.

## 1 INTRODUÇÃO

A democracia representativa, em sua essência, pressupõe que os espaços de poder político sejam ocupados de forma plural, conseguindo refletir a diversidade social, cultural e identitária de um país. No entanto, no Brasil, a distância entre a composição demográfica da população e o perfil dos candidatos eleitos evidencia um déficit estrutural de representatividade. Esse hiato não é apenas uma questão estatística, mas um fator que reforça desigualdades históricas, uma vez que as decisões políticas, responsáveis por distribuir recursos, formular políticas públicas e definir prioridades legislativas, acabam sendo tomadas a partir de um recorte social limitado. O perfil médio dos representantes não é um dado neutro: ele traduz relações de poder e revela quem tem voz no processo democrático e quem permanece silenciado.

---

<sup>1</sup> Advogada, bacharel em direito pela Universidade Católica de Salvador, mestre em Direito Constitucional pelo IDP. E-mail: [carinacangucu@hotmail.com](mailto:carinacangucu@hotmail.com).

<sup>2</sup> Juíza de Direito do Tribunal de Justiça da Bahia, bacharel em direito pela Universidade Federal da Bahia, mestre em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas Rio de Janeiro (FGV-RIO), doutora em Direito Constitucional pelo IDP. E-mail: [patoliveira@tjba.jus.br](mailto:patoliveira@tjba.jus.br).

As eleições de 2022, conforme compilação de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) divulgado pelo G1<sup>3</sup>, expuseram a continuidade de um padrão. O deputado federal típico brasileiro é homem, branco, casado, com ensino superior completo e com idade em torno de cinquenta anos (49 anos e 11 meses). Dos 513 eleitos, 82% são homens, dos quais 72% se autodeclaram brancos, e 83% possuem diploma universitário.

Em 2024, estudo semelhante do portal Congresso em Foco sobre o perfil médio dos vereadores mostrou uma fotografia que, embora com diferenças regionais, não altera substancialmente o quadro: trata-se majoritariamente de homens de meia-idade, filiados a partidos de centro-direita, e com escolaridade mais baixa do que a dos parlamentares federais<sup>4</sup>.

Esse retrato contrasta de maneira gritante com a realidade social brasileira. O Censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelou que as mulheres representam 51,5% da população nacional<sup>5</sup>, mas continuam ocupando menos de 20% das cadeiras legislativas municipais e federais.

A situação se repete na esfera federal, em que a presença feminina permanece aquém da paridade, apesar das políticas afirmativas estabelecidas em lei. O mesmo fenômeno se verifica em relação às minorias sexuais e de gênero. Ainda que os pleitos de 2022 e 2024 tenham registrado avanços inéditos, a representatividade LGBTQIA+ continua reduzida. Em 2022, o país elegeu 18 parlamentares autodeclaradamente parte da comunidade, sendo 13 deputados estaduais, 1 distrital e 4 federais, todas mulheres<sup>6</sup>. Já em 2024, foram 250 eleitos, número recorde, mas que ainda se mostra

---

<sup>3</sup> G1. *Perfil médio do deputado federal eleito é homem, branco, casado e com ensino superior*. **G1 Política (Portal G1)**, 5 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/eleicao-em-numeros/noticia/2022/10/05/perfil-medio-do-deputado-federal-eleito-e-homem-branco-casado-e-com-ensino-superior.ghtml>. Acesso em: 29 de agosto de 2025.

<sup>4</sup> SALES, Pedro. *Veja o perfil dos novos vereadores brasileiros*. **Congresso em Foco**, 2 jan. 2025 (atualizado às 12:52). Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/6155/veja-o-perfil-dos-novos-vereadores-brasileiros>. Acesso em: 29 de agosto de 2025.

<sup>5</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Quantidade de homens e mulheres*. **IBGE**, 2022. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 29 de agosto de 2025.

<sup>6</sup> PAULINO, Alciana; BRANDÃO, Beta; VICNA, Carlla; CARDOSO, Evorah. *Brasil é pioneiro em dados oficiais sobre LGBT+ na política*. **Gênero e Número**, 5 nov. 2024. Disponível em: <https://www.generonumero.media/artigos/brasil-pioneiro-dados-lgbt-politica/>. Acesso em: 29 de agosto de 2025.

diminuto frente à estimativa, realizada pela USP/UNESP, de que 12% da população adulta brasileira se identifique como LGBTQIA+<sup>7</sup>.

A baixa diversidade na política tem efeitos concretos. Ela significa que projetos de lei, alocação de recursos orçamentários e prioridades em políticas públicas tendem a reproduzir perspectivas dominantes, de homens, brancos, heterossexuais e de classe média ou alta, perpetuando desigualdades de gênero, raça e orientação sexual. A representatividade, assim, não é mero símbolo: ela constitui condição essencial para a construção de uma democracia real, capaz de dar respostas equitativas às demandas sociais.

Nesse cenário, as cotas de gênero previstas na Lei nº 9.504/1997 surgem como tentativa institucional de correção dessa assimetria, impondo aos partidos o dever de destinar ao menos 30% das candidaturas às mulheres. Todavia, a eficácia dessa política tem sido minada pela prática recorrente das chamadas “candidaturas laranjas”, em que mulheres são registradas apenas formalmente, sem campanha efetiva, apenas para que as legendas cumpram a exigência legal.

Cabe pontuar que a análise das cotas de gênero não pode ser compreendida de maneira isolada, como se a sub-representação política fosse um problema restrito às mulheres. Ao contrário, trata-se de um fenômeno que atravessa diferentes marcadores sociais, como gênero, raça, classe e orientação sexual. A previsão legal de 30% de candidaturas femininas foi, sem dúvida, um marco para a inclusão política, mas não resolve sozinha o quadro estrutural de exclusão que permeia a vida pública brasileira. Outras minorias, como a comunidade LGBTQIA+, permanecem ainda mais vulneráveis: sem qualquer mecanismo normativo que lhes assegure presença mínima nos pleitos, sua participação depende quase exclusivamente da mobilização social, da abertura das estruturas partidárias e da superação diária do preconceito e da discriminação. A representatividade política deve ser entendida como um desafio que exige tanto políticas institucionais quanto mudanças culturais.

A Justiça Eleitoral tem assumido papel central na tentativa de efetivar a inclusão. Ao enfrentar a prática das candidaturas fictícias utilizadas para fraudar a cota de gênero, os tribunais eleitorais vêm demonstrando um ativismo que ultrapassa a mera aplicação literal da lei. Trata-se de uma atuação que busca dar concretude à

---

<sup>7</sup> AGÊNCIA BRASIL. *Brasil tem 12 % de pessoas ALGBT, mostra levantamento*. Agência Brasil, 2 nov. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-11/brasil-tem-12-de-pessoas-algbt-mostra-levantamento>. Acesso em: 24 de agosto de 2025.

igualdade material, reforçando a legitimidade do processo democrático e sinalizando para partidos e sociedade a necessidade de um ambiente político mais inclusivo. Contudo, esse avanço institucional não ocorre sem resistências.

A reação de setores legislativos e partidários contra a expansão dos efeitos dessas decisões judiciais revela um típico fenômeno de *backlash*, em que forças políticas se articulam para restringir ou neutralizar o impacto de medidas voltadas à inclusão, abrindo espaço para possíveis retrocessos. Essa tensão entre Judiciário e Parlamento explicita o dilema sobre os limites e as potencialidades do ativismo judicial na promoção de direitos fundamentais.

Considerando as variáveis citadas, surge o problema de pesquisa do presente artigo: De que forma a atuação ativista da Justiça Eleitoral, diante das fraudes à cota de gênero, tem promovido avanços na efetividade da participação feminina e, por consequência, de outras minorias como a LGBTQIA+ nas eleições proporcionais, e em que medida a reação legislativa (*backlash*) representa risco de retrocesso na concretização dos direitos fundamentais à igualdade e à cidadania?

A pesquisa adota uma metodologia de natureza jurídico-dogmática e qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica especializada, além da avaliação de propostas legislativas que evidenciam movimentos de resistência institucional. Essa abordagem permite articular teoria, norma e prática, observando como os mecanismos jurídicos de ação afirmativa têm sido aplicados e contestados no cenário político brasileiro.

## 2 A COTA DE GÊNERO NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

As cotas de gênero constituem uma das principais políticas de ação afirmativa voltadas à correção de desigualdades históricas na participação política. Inspiradas em experiências internacionais de promoção da diversidade e da inclusão social, elas representam um mecanismo institucional que busca enfrentar a exclusão sistemática das mulheres dos espaços de poder, historicamente ocupados de forma quase exclusiva por homens. No Brasil, a introdução das cotas remonta à Lei nº 9.100/1995, que estabeleceu a reserva de 20% das candidaturas a mulheres, ampliada e tornada

obrigatória pela Lei nº 12.034/2009 para 30%<sup>8</sup>. Apesar desse avanço normativo, a efetividade das cotas permanece objeto de intenso debate, já que a mera reserva de candidaturas não se converteu automaticamente em maior número de mulheres eleitas. A dificuldade decorre, sobretudo, da ausência de apoio efetivo das estruturas partidárias, da baixa destinação de recursos às campanhas femininas e da prática recorrente de candidaturas fictícias, que distorcem o espírito da legislação.

A democracia, para além de seu desenho jurídico-institucional, precisa considerar a diversidade real que compõe a sociedade, refletindo-a nos espaços de poder e decisão. Nessa linha, Anne Phillips<sup>9</sup> defende a transição de uma política centrada apenas em programas e ideias para o que denomina “política de presença”. Para a autora, não basta discutir conteúdos programáticos ou posições ideológicas, é igualmente relevante observar quem ocupa as cadeiras legislativas. A ausência de mulheres e de minorias não apenas limita a representatividade, mas compromete a legitimidade do processo democrático, que deve garantir voz a todos os segmentos sociais.

Susan Okin<sup>10</sup> amplia esse olhar ao analisar como a tradicional separação entre as esferas pública e privada contribuiu para a exclusão política das mulheres. Historicamente confinadas ao espaço doméstico, elas foram invisibilizadas nas arenas públicas de poder, o que reforça a imprescindibilidade de políticas que rompam essa divisão e promovam condições reais de acesso à vida política.

Como pontua Judith Astelarra<sup>11</sup>, a inclusão formal das mulheres como cidadãs políticas, uma conquista do processo democrático, não foi suficiente para eliminar barreiras estruturais. A efetiva igualdade exige reformas institucionais contínuas, mas também mudanças culturais profundas, capazes de transformar padrões de poder, estereótipos e relações sociais que ainda limitam a atuação feminina na política.

---

<sup>8</sup> MONTALDI, Paola; CABRAL, Guilherme Perez; TOLEDO, Gustavo Freddi. A participação feminina no sistema político-eleitoral e a política de cotas no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, 2023, p.297. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/965/700>. Acesso em: 20 de agosto de 2025.

<sup>9</sup> PHILLIPS, Anne. De uma política de ideias a uma política de presença?. *Revista Estudos Feministas*, 2001, 9: 268-290. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/FdBzZvsFvDmZLZQQm5DKY8M/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 19 de agosto de 2025.

<sup>10</sup> OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. *Revista estudos feministas*, 2008, 16: 305-332. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/4MBhgfxYMpPPPqQN9jd5hB/abstract/?lang=pt>. Acesso em 19 de agosto de 2025.

<sup>11</sup> ASTELARRA, J. Democracia, género y sistema político. In: MEENTZEN, A.; GOMÁRIZ, E. (comp.). *Democracia de género: una propuesta inclusiva*. El Salvador: Fundación Heinrich Böll, 2003. p. 26-39.

Para Pippa Norris e Ronald Inglehart<sup>12</sup>, o êxito ou fracasso das políticas de cotas não depende apenas do arranjo normativo ou do sistema eleitoral. Os autores apontam a importância dos valores culturais e da tradição política de cada sociedade: países com culturas políticas mais igualitárias, em geral, alcançam índices mais altos de paridade, enquanto contextos marcados pelo conservadorismo patriarcal tendem a resistir às transformações.

No plano prático, o Brasil permanece entre os países com menor representatividade feminina no parlamento, ficando atrás de países como Arábia Saudita, Somália e Cazaquistão<sup>13</sup>. Essa situação contrasta de forma gritante com a realidade demográfica em que, como destaca Lorena Almeida<sup>14</sup>, desde os anos 2000 as mulheres constituem a maioria do eleitorado brasileiro. O descompasso revela a distância entre a cidadania formal, o direito de votar e ser votada, e a representação efetiva.

Um dos fatores que agravam esse quadro é o modelo de lista aberta do sistema proporcional brasileiro. Conforme observa Carlos David Carneiro<sup>15</sup>, ao contrário de países que utilizam listas fechadas e bloqueadas, em que as cotas garantem assentos efetivos para mulheres, no Brasil a reserva incide apenas sobre as candidaturas. Isso permite que os partidos cumpram a exigência legal de forma meramente formal, muitas vezes com candidaturas fictícias, sem assegurar condições reais de eleição. Em consequência, a presença feminina se torna simbólica, não refletindo o potencial democrático que as cotas poderiam alcançar.

Essa dificuldade se intensifica quando situada em um país marcado por profundas desigualdades sociais e econômicas. Como demonstram Barros, Henriques

---

<sup>12</sup> NORRIS, Pippa; INGLEHART, Ronald. Women and democracy: Cultural obstacles to equal representation. *Journal of democracy*, 2001.

<sup>13</sup> Segundo dados do Relatório da ONU Mulheres e da União Interparlamentar (UIP) publicado no portal DW, o país ocupa a 133<sup>a</sup> colocação no ranking global de presença de mulheres nos parlamentos em 2025. *in DEUTSCHE WELLE. Presença de mulheres no Congresso brasileiro é a 133<sup>a</sup> menor do mundo. DW*, 24 maio 2025. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/presen%C3%A7a-de-mulheres-no-congresso-brasileiro-%C3%A9-a-133%C2%AA-menor-do-mundo/a-72659586>. Acesso em 19 de agosto de 2025.

<sup>14</sup> ALMEIDA, Lorena Alves de Alvarenga. *O sistema de cotas eleitorais de gênero e o princípio da igualdade: uma análise da busca brasileira pela representação política feminina*. 2015, PhD Thesis, Faculdade de Direito de Vitória, p.103. Disponível em: <http://www.repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/113/1/Lorena%20Alves%20de%20Alvarenga%20Almeida.pdf>. Acesso em 19 de agosto de 2025.

<sup>15</sup> CARNEIRO, Carlos David. Representação Feminina nos Parlamentos Brasileiros: Discutindo os Direitos Políticas das Mulheres a partir de modelos e experiências internacionais. *Rev. direitos fundam. democ.*, v. 23, n. 3, p. 154-181, set./dez. 2018.

e Mendonça<sup>16</sup>, o Brasil figura entre as nações com maior concentração de renda do mundo, o que impacta diretamente as possibilidades de participação política de grupos historicamente marginalizados. A desigualdade econômica, ao limitar o acesso a recursos de campanha, à educação de qualidade e às redes de influência, aumenta a exclusão das mulheres na vida pública.

No campo das teorias feministas, a literatura tem apontado que a efetividade das políticas de cotas não depende apenas de mecanismos formais, mas da transformação profunda das estruturas que sustentam as desigualdades de gênero. Autoras como Haydée Birgin<sup>17</sup> e Helga Lukoschat<sup>18</sup> sublinham que a chamada “democracia de gênero” exige a revisão crítica das bases sociais e institucionais que mantêm a exclusão feminina. Não se trata apenas de abrir espaço numérico nas listas de candidaturas, mas de repensar as condições que limitam a inserção política das mulheres, como a divisão sexual do trabalho. A redistribuição de responsabilidades tradicionalmente atribuídas ao gênero feminino, como as tarefas domésticas e os cuidados familiares, é requisito indispensável para que a participação política se torne real e não meramente formal, é um revisit da divisão clássica do trabalho.

Entretanto, como adverte Rocío Tábora<sup>19</sup>, há riscos de se reduzir a política de cotas a um mecanismo de inclusão aparente. Para a autora, a eficácia das cotas depende de um processo mais amplo de desconstrução das masculinidades hegemônicas e de revisão crítica da ordem patriarcal que organiza a vida política. Em outras palavras, não basta assegurar que as mulheres ocupem formalmente determinadas cadeiras, é necessário questionar os fundamentos culturais e institucionais que sustentam a hierarquia de gênero. Só assim será possível avançar para uma concepção de democracia capaz de incorporar práticas e valores inclusivos, assegurando condições reais para a paridade política. De certa forma, é um raciocínio

---

<sup>16</sup> BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo; MENDONÇA, Rosane. Desigualdade e pobreza no Brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável. **Revista brasileira de ciências sociais**, 2000, 15: 123-142.

<sup>17</sup> BIRGIN, Haydée. La democracia de género. Del drama individual al discurso público. **Democracia de género una propuesta inclusiva**, compilado por Ángela Meentzen y Enrique Gomáriz, 2003, p.42.

<sup>18</sup> LUKOSCHAT, Helga, et al. La concepción de la democracia de género y su realización en las organizaciones. **Democracia de Género. Una propuesta para Mujeres y Hombres del Siglo XXI**, 2000.

<sup>19</sup> TÁBORA, Rocío. FEMINISMO Y DEMOCRACIA DE GÉNERO EN CONTEXTOS DE EXTREMA POBREZA ¿LA SOBREVIVENCIA COMO PARADIGMA. in **Democracia de género, una propuesta inclusiva: contribuciones desde América Latina y Europa**. Fundación Heinrich Böll, 2003.

que também vale para outras minorias, também excluídas do processo político deliberativo.

Quando se observa a experiência brasileira, torna-se evidente como essas análises dialogam com a realidade concreta. A combinação entre a autonomia partidária e uma cultura política fortemente marcada pelo patriarcado e pela heteronormatividade produz um ambiente de competição estruturalmente desigual. Nesse contexto, tanto as mulheres quanto outras minorias sociais, como a comunidade LGBTQIA+, enfrentam barreiras adicionais para ingressar e se manter na arena política. A lógica partidária, muitas vezes, reproduz estereótipos e práticas excludentes, dificultando o acesso dessas candidaturas a recursos, tempo de propaganda e apoio interno, o que compromete a efetividade de sua participação e reforça a persistente sub-representação nos espaços de poder. Se existe um "perfil" do político eleito, por quê mudá-lo?

Essa dinâmica favorece a prática das chamadas candidaturas “laranjas”, mecanismo de fraude que tem se repetido em diferentes pleitos e que levou a Justiça Eleitoral a intervir de forma mais incisiva. O Tribunal Superior Eleitoral passou a enfrentar diretamente o problema, consolidando jurisprudência, aplicando sanções e, em alguns casos, cassando mandatos. Tal atuação busca justamente resgatar o sentido original das cotas, transformando-as em instrumentos de inclusão e não em meras formalidades legais.

Todavia, o desafio vai além da fraude numérica. Pesquisas como as de Polianna Pereira dos Santos e Nicole Porcaro<sup>20</sup> demonstram que, dentro do próprio universo das candidaturas femininas, persistem desigualdades interseccionais. Mulheres negras, apesar de representarem uma parcela expressiva do eleitorado e das candidaturas, recebem proporcionalmente menos recursos e apoio do que mulheres brancas. Essa disparidade reforça a necessidade de políticas mais abrangentes, capazes de considerar não apenas o recorte de gênero, mas também as dimensões de raça, classe e outras formas de exclusão social que atravessam a participação política no Brasil.

---

<sup>20</sup> DOS SANTOS, Polianna Pereira; PORCARO, Nicole Gondim. AS MUDANÇAS NA POLÍTICA DE COTAS DE GÊNERO E SEU IMPACTO NA DIVERSIDADE DAS MULHERES QUE ACESSAM O PODER LEGISLATIVO NO BRASIL. *Revista Justiça Eleitoral em Debate* - v.12, n.2, 2021. Disponível em: <https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/170>. Acesso em: 18 de agosto de 2025.

Em termos comparativos, a experiência internacional oferece pistas das escolhas para o futuro. Rosa Monteiro<sup>21</sup> analisou a “Lei da Paridade” portuguesa de 2006, que fixou 33% de candidaturas de cada sexo, e concluiu que, mesmo em um país com tradição de mobilização feminista e apoio institucional, a resistência dos partidos e a ausência de sanções rigorosas dificultam a plena efetividade da medida. Isso reforça uma verdade indiscutível: não há soluções automáticas, a efetividade das cotas depende tanto do desenho normativo quanto da cultura política e da vontade dos atores partidários. No caso brasileiro, o sistema proporcional de lista aberta tende a enfraquecer o impacto das cotas, enquanto a ausência de mecanismos fortes de enforcement compromete sua execução.

Uma análise crítica das cotas de gênero revela que, por mais que tenham representado um marco no enfrentamento das desigualdades políticas, elas ainda operam de forma limitada diante de barreiras institucionais, econômicas e culturais. Mais do que um dispositivo jurídico, as cotas precisam ser entendidas como parte de um processo contínuo de democratização, que exige reformas normativas, fiscalização efetiva, redistribuição de recursos e transformação cultural. Somente assim poderão cumprir sua finalidade de romper a hegemonia masculina na política e promover uma democracia mais plural e substantiva.

A Justiça Eleitoral, embora não detenha a competência de criar as leis, auxilia ativamente neste processo. As normas eleitorais, por si só, não bastam para alterar realidades históricas de desigualdade, é necessário um poder capaz de fiscalizar, interpretar e aplicar essas regras de modo a garantir sua efetividade. As decisões da Justiça Eleitoral funcionam como um freio aos abusos e como instrumento de tradução prática do direito, oferecendo parâmetros claros que limitam condutas ilícitas, estimulam comportamentos adequados e fortalecem a confiança no processo democrático.

Assim como a lei de cotas representou um marco normativo na busca por igualdade de gênero na política, a atuação da Justiça Eleitoral tornou-se indispensável para instrumentalizar esse mecanismo e assegurar que não fosse reduzido a mera formalidade. Se o cenário não é perfeito hoje, torna-se até difícil conceber o quanto seria mais delicado sem a atuação do judiciário.

---

<sup>21</sup> MONTEIRO, Rosa. A Política de Quotas em Portugal: O papel dos partidos políticos e do feminismo de Estado. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 2011, 92: 31-50.

O REspe nº 1-49/PI em 2015 foi o ponto de virada: o TSE reconheceu que candidaturas fictícias, lançadas apenas para preencher formalmente a cota mínima, constituem fraude que afeta a legitimidade do processo eleitoral<sup>22</sup>. Ao admitir a AIME como instrumento adequado para questionar a prática, o Tribunal estabeleceu a possibilidade de cassação de mandatos com base nesse ilícito, inaugurando a linha jurisprudencial que transformou a cota de gênero em regra materialmente exigível.

Esse avanço foi reforçado em 2018, quando o STF, na ADI 5617, afastou a limitação temporal e percentual para destinação de recursos do Fundo Partidário às mulheres, vinculando o financiamento ao mínimo de 30% de candidaturas femininas.<sup>23</sup> Na sequência, o TSE, na Consulta 0600252-18, estendeu a mesma lógica ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e ao tempo de propaganda eleitoral, ampliando a eficácia da política afirmativa e garantindo que a igualdade de gênero alcançasse não só o registro formal, mas também os meios de viabilização das campanhas<sup>24</sup>.

Em 2019, o REspe 193-92/PI consolidou a diretriz de cassação de todas as candidaturas vinculadas a coligações que recorressem a “candidaturas laranja”<sup>25</sup>. Embora o TSE tenha limitado a inelegibilidade apenas aos diretamente envolvidos, o precedente reafirmou que a fraude compromete a lisura do pleito e deve ter efeitos severos.

O movimento ganhou corpo em 2022, com o AgR-AREspE nº 0600651/BA<sup>26</sup>, considerado leading case pela própria Corte. Nesse julgamento, o TSE estabeleceu parâmetros concretos para identificar candidaturas fictícias, como votação zerada, ausência de atos de campanha e prestações de contas padronizadas, reforçando que

---

<sup>22</sup> BRASIL. **Recurso Especial Eleitoral nº 1-49.2013.6.18.0024**. Tribunal Superior Eleitoral, Relator: Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 17 jun. 2015. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

<sup>23</sup> BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/DF**. Supremo Tribunal Federal, Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 15 mar. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

<sup>24</sup> BRASIL. **Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000**. Tribunal Superior Eleitoral, Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em 22 maio 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

<sup>25</sup> BRASIL. **Recurso Especial Eleitoral n. 193-92.2016.6.18.0018**. Tribunal Superior Eleitoral, Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 17 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 15 de agosto de 2025.

<sup>26</sup> BRASIL. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600651-94.2020.6.05.0046**. Tribunal Superior Eleitoral, Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 10 mai. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

a fraude é incompatível com os princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político.

A jurisprudência foi endossada pelo STF, na ADI 6338 em 2023<sup>27</sup>, que declarou constitucional a cassação integral das chapas fraudulentas. A Corte reconheceu que candidaturas fictícias contaminam todo o DRAP desde a origem, sendo, portanto, vícios insanáveis. Ao rejeitar a proposta de limitar a punição apenas aos diretamente envolvidos, o STF sinalizou que flexibilizações poderiam incentivar a burla às cotas.

Por fim, em 2024, no REspe 0600642/PB, o TSE reafirmou a cassação de todos os candidatos da chapa em caso de fraude à cota, embora tenha afastado a inelegibilidade por se tratar de AIME<sup>28</sup>.

A jurisprudência eleitoral assumiu protagonismo ao tipificá-las e classificá-las como ilícitos eleitorais graves. Por muito tempo, a legislação funcionou quase de maneira simbólica, diante da ausência de fiscalização rigorosa ou de sanções expressivas. Contudo, a partir de uma atuação mais firme do TSE e dos TREs, consolidou-se a compreensão de que candidaturas fictícias não apenas frustram o objetivo da lei, mas também comprometem a legitimidade do pleito. Nesse processo, a jurisprudência construiu critérios objetivos de identificação da fraude, como a votação zerada ou inexpressiva, a ausência de atos de campanha, a prestação de contas padronizada ou sem movimentação financeira relevante e a existência de vínculos familiares que evidenciam candidaturas meramente formais.

Os critérios definidos nos julgados citados e em outros permitiram a construção da Súmula nº 73 do TSE:

Súmula nº73: A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial

<sup>27</sup> BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.338**. Supremo Tribunal Federal, Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgado em 3 abr. 2023. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 de agosto de 2025.

<sup>28</sup> BRASIL. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600642-07.2020.6.15.0030**. Tribunal Superior Eleitoral, Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 07 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 18 de agosto de 2025.

Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral<sup>29</sup>.

Ao transformar a lei de cotas em uma prática efetiva e passível de controle judicial, a Justiça Eleitoral demonstra que sua função vai além da resolução de litígios. Ela atua como agente ativo na construção da própria governança eleitoral, estabelecendo padrões que asseguram maior justiça e transparência ao processo democrático. Isso revela que a consolidação da democracia no Brasil não depende apenas da criação de normas inclusivas, mas também da existência de instituições capazes de fiscalizá-las e dar-lhes efetividade. A jurisprudência tem papel estruturante: ao classificar e punir as fraudes, impede que as cotas sejam esvaziadas de sentido e reforça a ideia de que igualdade política é um valor a ser protegido na prática, e não apenas no discurso normativo.

Apesar dos avanços jurisprudenciais no combate às fraudes à cota de gênero, com a consolidação de critérios objetivos e de um regime de consequências eficazes, permanece a preocupação quanto à instabilidade normativa e ao risco de retrocessos. O entendimento da Justiça Eleitoral tem sido fundamental para transformar a lei em prática efetiva, mas sua atuação encontra limites diante da possibilidade de mudanças legislativas que venham a mitigar os efeitos dessas decisões. Nesse cenário, surge o risco do chamado efeito *backlash*, quando a reação do legislador busca restringir ou neutralizar conquistas obtidas no campo judicial, seja atenuando as sanções aplicáveis às fraudes, seja reduzindo o alcance de políticas afirmativas voltadas à diversidade.

Esse risco se manifesta, sobretudo, na possibilidade de o Congresso Nacional, muitas vezes composto majoritariamente por homens brancos e por partidos resistentes à pluralização política, adotar medidas que relativizem a eficácia das cotas de gênero. A mitigação das consequências jurídicas da fraude, como a cassação integral das chapas ou a inelegibilidade dos envolvidos, poderia enfraquecer a força pedagógica das decisões judiciais e incentivar novas formas de burla. Ao mesmo tempo, a supressão de ações positivas promovidas pela Justiça Eleitoral

---

<sup>29</sup> BRASIL. **Súmula-TSE n. 73.** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE), Aprovada em sessão administrativa de 16 de maio de 2024; publicada nos Diários da Justiça Eletrônico nos dias 3, 4 e 5 de junho de 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73> . Acesso em: 18 de agosto de 2025.

comprometeria a criação de condições reais para a competitividade dessas candidatas.

Enquanto a Justiça Eleitoral vem reforçando a necessidade de democratizar a representação política, o Parlamento, ao legislar sobre si mesmo, tende a proteger interesses internos e preservar as condições de reprodução do poder tal como se encontra. Essa dinâmica revela uma tensão latente: o órgão incumbido de fiscalizar as eleições estimula diversidade e inclusão, mas o órgão incumbido de legislar sobre o sistema político resiste a mudanças que possam fragilizar sua hegemonia.

É preciso refletir sobre o modo como o Legislativo enxerga sua própria composição e o impacto que esse olhar tem sobre a pluralidade de candidaturas. Um Parlamento que insiste em manter-se homogêneo, com baixa presença de mulheres, pessoas negras, indígenas e membros da comunidade LGBTQIA+, corre o risco de produzir reformas eleitorais que não apenas ignoram a diversidade social do país, mas também reforçam mecanismos de exclusão.

### 3 COTAS DE GÊNERO: ENTRE ATIVISMO JUDICIAL E EFEITO BACKLASH

Antes de avançar para uma reflexão das tensões institucionais entre o Judiciário e o Legislativo nas cotas de gênero, e de como essas tensões podem ensejar um efeito *backlash*, torna-se necessário conceituar melhor o fenômeno. Conforme assinalam Pereira, Penedo e Faustino, o termo *backlash*, embora relativamente recente na literatura jurídica e política, sobretudo a partir da produção estadunidense dos últimos trinta anos, descreve um fenômeno social muito mais antigo<sup>30</sup>. Trata-se de um conceito cunhado para designar reações contrárias a avanços normativos ou decisões judiciais, especialmente quando vinculadas a temas de elevada densidade moral ou de forte polarização social.

É preciso reconhecer que o *backlash* não se limita a uma reação do público contra decisões de cortes constitucionais. Mais do que isso, abarca também respostas sociais e políticas desencadeadas por atos do Poder Público em geral, sejam eles de

---

<sup>30</sup> PEREIRA, Josiene dos Santos; PENEDO, Tainara Gomes; DA SILVA FAUSTINO, Thyesla Watsusy. Backlash, a reação social em razão das decisões das Cortes e seus reflexos no cenário político brasileiro do século XXI. **REVISTA ELETRÔNICA LEOPOLDIANUM**, v. 49, n. 137, p. 70, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/1371/1096>. Acesso em: 18 de agosto de 2025.

natureza legislativa, administrativa ou judicial. Porém, a experiência comparada indica que sua maior incidência se dá justamente em contextos nos quais o Poder Judiciário se antecipa ao Legislativo, decidindo controvérsias que envolvem valores morais em disputa e para as quais ainda não existe consenso político consolidado.

Nesse cenário, o *backlash* pode ser compreendido como uma reação de resistência que emerge das contradições sociais não resolvidas e que, frequentemente, tensiona os limites da atuação judicial<sup>31</sup>. Quando cortes assumem um papel proativo em questões sensíveis, o chamado ativismo judicial, abrem-se espaços para críticas de excesso, sobretudo quando a atuação do Judiciário é percebida como substitutiva da função legislativa. Essa tensão tem se intensificado no Brasil, onde a centralidade do Poder Judiciário no processo político-eleitoral é frequentemente apontada como fonte de desequilíbrio institucional.

Não por acaso, veículos internacionais como o The Economist têm acusado o país de abrigar uma Suprema Corte com superconcentração de poder<sup>32</sup>, o que gera repercussões para todo o sistema de justiça. Ainda que as críticas tenham sido direcionadas principalmente ao Supremo Tribunal Federal, seus reflexos alcançam também a Justiça Eleitoral, uma vez que o TSE é composto, em parte, por ministros oriundos do STF e do STJ. Essa proximidade institucional contribui para que percepções de ativismo ou de excesso de judicialização recaiam igualmente sobre o TSE, sobretudo em matéria de cotas de gênero, onde sua atuação é marcada por decisões de forte impacto político e social.

George Marmelstein, ao falar sobre *backlash*, destaca que a judicialização de temas polêmicos tem ampliado o protagonismo judicial, mas também provocado reações conservadoras capazes de gerar retrocessos normativos<sup>33</sup>. As respostas do STF em temas como a união estável homoafetiva, o aborto de fetos anencéfalos, a pesquisa com células-tronco, a descriminalização da maconha e a proibição da vaquejada desencadeou fortes reações políticas, expressas em projetos como o

---

<sup>31</sup> Ibid, p.73

<sup>32</sup> The Economist. “Brazil's Supreme Court is on trial”. ***The Economist (leaders)***, 16 abr. 2025. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2025/04/16/brazils-supreme-court-is-on-trial>. Acesso em: 19 de agosto de 2025.

<sup>33</sup> MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. **Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro**, v. 3, 2016. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional\\_1.pdf](https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf). Acesso em: 19 de agosto de 2025.

Estatuto da Família, o Estatuto do Nascituro, a PEC 33/2011 e até mesmo em alterações legislativas que buscaram neutralizar os efeitos de decisões judiciais.

Ainda que parte da doutrina defendia uma postura de auto contenção ou minimalismo judicial, a fim de evitar retrocessos decorrentes do *backlash*, Marmelstein sustenta que o recurso à via jurisdicional permanece fundamental para a proteção de minorias e para a promoção do debate democrático<sup>34</sup>. Desse modo, o *backlash* deve ser compreendido não apenas como risco, mas também como elemento inerente à dinâmica democrática, que expõe a tensão entre política e direito e gera debates acerca do papel da jurisdição constitucional, da legitimidade das decisões judiciais, da proteção das minorias e da definição de quem detém a “última palavra” em matéria constitucional.

O grande risco do atual cenário reside no fato de que mulheres e demais minorias sociais ainda não ocupam espaços de poder suficientes para defender, de maneira autônoma e institucional, os direitos conquistados ao longo das últimas décadas. Persiste, portanto, a ameaça de que tais direitos sejam relativizados ou mesmo retirados por representantes políticos que, muitas vezes, não compartilham, ou sequer compreendem, as lutas sociais que lhes deram origem. Essa vulnerabilidade é intensificada pelo caráter estruturalmente homogêneo do Parlamento brasileiro, cuja composição majoritariamente masculina, branca e de elite socioeconômica reflete mais os privilégios históricos do que a diversidade da sociedade.

É preciso considerar que a trajetória das cotas de gênero no Brasil é relativamente recente. Embora a previsão legal tenha surgido em 1995, apenas com a reforma eleitoral de 2009 se estabeleceu a obrigatoriedade de reserva mínima de 30% das candidaturas para mulheres, com aplicação efetiva a partir das eleições de 2012. Ou seja, não se trata de uma política consolidada ao longo de três décadas, mas de um instrumento que conta com pouco mais de uma década de efetividade prática. Esse tempo reduzido é insuficiente para reverter séculos de exclusão política, mas já foi suficiente para provocar resistências intensas e para despertar iniciativas de reação legislativa.

Exemplo paradigmático desse movimento é a Proposta de Emenda à Constituição n. 9/2023, de autoria do deputado Paulo Magalhães, que buscava alterar

a Emenda Constitucional nº 117/2022 para eliminar as sanções decorrentes do descumprimento da cota de gênero. O texto contou com o apoio de 184 parlamentares, incluindo algumas mulheres, o que revela o peso do corporativismo político na preservação de estruturas exclucentes. Caso tivesse prosperado, a proposta representaria um grave retrocesso, pois transformaria novamente as cotas em mera previsão formal, destituída de mecanismos de coerção, como ocorria antes de 2009. Nas alterações propostas destacam-se:

“Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça nas eleições de 2022 e anteriores”. (NR) “Art. 4º Não incidirão sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nas prestações de contas de exercício financeiro e eleitorais dos partidos políticos que se derem anteriormente a promulgação desta alteração de Emenda Constitucional”<sup>35</sup>

Esse episódio ilustra como o *backlash* legislativo pode operar de maneira concreta: em vez de aprimorar as ações afirmativas, o Parlamento ensaia movimentos para restringi-las ou neutralizá-las.

Esse risco se agrava justamente porque a própria composição legislativa espelha a desigualdade que deveria ser combatida. Um Parlamento homogêneo tende a reproduzir sua própria lógica de exclusão, elaborando reformas que não apenas ignoram a diversidade social do país, mas que também atuam para enfraquecer os instrumentos criados para corrigi-la.

A atuação do Poder Judiciário e, em especial, da Justiça Eleitoral não pode parar justamente por isso. Ao longo da última década, decisões firmes do TSE consolidaram parâmetros para caracterizar a fraude às cotas de gênero, aplicaram sanções rigorosas a partidos que burlaram a lei e, mais do que isso, criaram uma cultura de responsabilização que inibiu práticas antes naturalizadas.

O Judiciário, portanto, tem um papel de freio diante das resistências legislativas, instrumentalizando as ações afirmativas de modo a assegurar sua efetividade.

---

<sup>35</sup> BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 9, de 22 de março de 2023 (PEC 9/2023)**. Altera os arts. 3º e 4º da Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, com efeitos sobre sanções por cotas de sexo e raça nas eleições e prestações de contas. Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2247263](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2247263) . Acesso em: 29 de agosto de 2025.

O ativismo judicial não deve ser encarado como um “vilão” no direito eleitoral brasileiro. Ao contrário, tem representado o principal espaço institucional de enfrentamento ao *status quo* político, sendo responsável por estimular transformações que dificilmente teriam sido impulsionadas de forma espontânea pelo Parlamento. Nesse sentido, a atuação da Justiça Eleitoral não se limita a aplicar a legislação de maneira formalista, mas assume a tarefa de reinterpretá-la à luz dos princípios constitucionais da igualdade e da cidadania, dando concretude às ações afirmativas.

As cotas destinadas às mulheres funcionaram como marco inicial desse processo, pois, além de fomentar maior participação feminina, abriram caminho para que se debatessem cotas para pessoas negras e contribuíram para ampliar a visibilidade da comunidade LGBTQIA+ no cenário eleitoral.

Um exemplo importante dessa abertura interpretativa foi dado pelo Tribunal Superior Eleitoral ao estabelecer, na Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, relatada pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, que as cotas são de gênero e não de sexo biológico, o que significa que pessoas transgênero devem ser incluídas de acordo com o gênero com que se identificam<sup>36</sup>. Além disso, a Corte firmou entendimento de que essas candidaturas devem ser registradas na Justiça Eleitoral com o nome civil, mas podem concorrer utilizando o nome social. Essa decisão revela como o TSE tem exercido papel de protagonismo ao adaptar a legislação eleitoral a novos paradigmas de diversidade e inclusão.

Gustavo Gomes da Costa Santos<sup>37</sup>, há quase uma década, observou que o crescimento do número de registros de candidaturas de mulheres, pessoas negras e integrantes da comunidade LGBTQIA+ apontava para um movimento de mobilização política que sinaliza maior inclusão e representatividade ao longo do tempo. A política de cotas para mulheres, nesse contexto, deve ser compreendida como um ponto de partida, e não como um ponto de chegada. É justamente por isso que se torna um espaço estratégico de resistência: sua manutenção e fortalecimento representam a

---

<sup>36</sup> BRASIL. **Consulta nº 0604054-58 (Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto) – voto sobre pessoas transgênero.** Tribunal Superior Eleitoral – TSE, Documento disponível em formato PDF no site Consultor Jurídico, sem data. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-tarcisio-transgeneros.pdf>. Acesso em: 29 de agosto de 2025.

<sup>37</sup> SANTOS, Gustavo Gomes da Costa. Diversidade sexual e política eleitoral: analisando as candidaturas de travestis e transexuais no Brasil contemporâneo. **Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro)**, n. 23, p. 58-96, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sess/a/bb84mwdz8Dc8VphrwfpHXvD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 de agosto de 2025.

garantia de que outros debates sobre inclusão, como raça, orientação sexual e identidade de gênero, possam encontrar ambiente fértil para avançar.

Ainda que os riscos de *backlash* permaneçam latentes em uma sociedade marcada pelo conservadorismo, há sinais de esperança no debate legislativo contemporâneo. O Projeto de Lei nº 4795/2020, de autoria do deputado Alexandre Frota (PSDB-SP), ilustra essa tendência<sup>38</sup>. A proposta previa a destinação de 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) às candidaturas LGBTQIA+, além de reservar igual percentual da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para essas candidaturas. Trata-se de uma iniciativa que, se aprovada, irá além do que atualmente se garante às mulheres, ampliando o escopo da ação afirmativa e conferindo maior visibilidade a uma outra comunidade historicamente marginalizada no campo político.

Esse conjunto de iniciativas reforça a importância do papel do Judiciário, especialmente da Justiça Eleitoral, como integrante do sistema de freios e contrapesos. Ainda que não lhe caiba legislar, sua atuação tem legitimidade constitucional para corrigir distorções e estimular mudanças que o Legislativo, por inércia ou conveniência, insiste em postergar. O ativismo judicial, nessa matéria, não significa usurpação de competências, mas a concretização prática dos direitos fundamentais de igualdade e pluralismo político, assegurando que a democracia brasileira caminhe, ainda que lentamente, em direção a uma maior representatividade social.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Eleitoral tem se mostrado protagonista no processo de enfrentamento à histórica sub-representação feminina e de minorias sexuais e de gênero no sistema político brasileiro. Mais do que assegurar o cumprimento formal de percentuais mínimos de candidaturas previstos em lei, o papel da jurisdição eleitoral tem sido o de conferir efetividade a esses comandos normativos, garantindo que não permaneçam

---

<sup>38</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto reserva 30 % das candidaturas aos Legislativos para LGBTQIA+*. **Notícias – Câmara dos Deputados**, Brasília, 26 jan. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/723356-projeto-reserva-30-das-candidaturas-aos-legislativos-para-lgbtqia+>. Acesso em: 29 de agosto de 2025.

como meras previsões simbólicas, mas se concretizem em instrumentos capazes de abrir espaço para a diversidade na política.

A igualdade não pode ser entendida apenas sob sua dimensão formal, restrita a condições idênticas de participação. É preciso avançar para uma concepção material de igualdade, que exige do Estado, e em especial da Justiça Eleitoral, a adoção de medidas ativas que compensem as desigualdades estruturais que historicamente excluíram mulheres, pessoas LGBTQIA+ e outros grupos vulnerabilizados da arena pública. Mecanismos como a reserva de candidaturas, a destinação proporcional de recursos e a fiscalização rigorosa contra candidaturas fictícias constituem não apenas medidas de correção conjuntural, mas verdadeiros instrumentos de realização democrática.

Embora seja inegável que toda conquista social esteja sujeita a retrocessos, fenômeno conhecido como *backlash*, isso não pode servir de argumento para a inércia institucional. Ao contrário, o risco de reversão reforça a necessidade de vigilância permanente e de atuação firme dos poderes públicos, em especial do Poder Judiciário, na preservação dos avanços já obtidos. A proteção da democracia exige um compromisso contínuo e compartilhado entre os três poderes, para que o Estado de Direito não apenas se mantenha, mas também se torne cada vez mais inclusivo.

A esperança é de que o Brasil consiga consolidar um modelo político em que a presença de mulheres, pessoas LGBTQIA+ e outras minorias não represente mera exceção estatística, mas se traduza em participação efetiva e qualificada. A ampliação dessa representatividade não constitui apenas uma questão de justiça social, mas também de fortalecimento democrático, pois uma democracia só se realiza plenamente quando suas instituições refletem a composição plural da sociedade.

A estrada para o futuro exige não apenas a manutenção de mecanismos normativos, mas também o desenvolvimento de políticas públicas consistentes, fiscalização eficiente e uma mudança cultural que valorize a diversidade como elemento essencial da vida política. Somente dessa forma será possível romper com a lógica excludente que marca a trajetória histórica do sistema político brasileiro, acabando com um único "perfil" de candidato eleito.

## 5 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. *Brasil tem 12 % de pessoas ALGBT, mostra levantamento.*

Agência Brasil, 2 nov. 2022. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-11/brasil-tem-12-de-pessoas-algbt-mostra-levantamento> . Acesso em: 24 de agosto de 2025.

ALMEIDA, Lorena Alves de Alvarenga. **O sistema de cotas eleitorais de gênero e o princípio da igualdade: uma análise da busca brasileira pela representação política feminina.** 2015, PhD Thesis, Faculdade de Direito de Vitória, p.103.

Disponível em:

<http://www.repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/113/1/Lorena%20Alves%20de%20Alvarenga%20Almeida.pdf>. Acesso em 19 de agosto de 2025.

ASTELARRA, J. Democracia, género y sistema político. In: MEENTZEN, A.; GOMÁRIZ, E. (comp.). **Democracia de género: una propuesta inclusiva.** El Salvador: Fundación Heinrich Böll, 2003. p. 26-39.

BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo; MENDONÇA, Rosane. Desigualdade e pobreza no Brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável. **Revista brasileira de ciências sociais**, 2000, 15: 123-142.

BIRGIN, Haydée. La democracia de género. Del drama individual al discurso público. **Democracia de género una propuesta inclusiva**, compilado por Ángela Meentzen y Enrique Gomáriz, 2003.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/DF.** Supremo Tribunal Federal, Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 15 mar. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.338.** Supremo Tribunal Federal, Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgado em 3 abr. 2023. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 de agosto de 2025.

BRASIL. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600651-94.2020.6.05.0046.** Tribunal Superior Eleitoral, Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 10 mai. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 15 de agosto de 2024.

BRASIL. **Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000.** Tribunal Superior Eleitoral, Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em 22 maio 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

BRASIL. **Consulta nº 0604054-58 (Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto) – voto sobre pessoas transgênero.** Tribunal Superior Eleitoral – TSE, Documento disponível em formato PDF no site Consultor Jurídico, sem data. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/voto-tarcisio-transgeneros.pdf>. Acesso em: 29 de agosto de 2025.

**BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição n. 9, de 22 de março de 2023 (PEC 9/2023)*.** Altera os arts. 3º e 4º da Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022, com efeitos sobre sanções por cotas de sexo e raça nas eleições e prestações de contas. Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2247263](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2247263) . Acesso em: 29 de agosto de 2025.

**BRASIL. Recurso Especial Eleitoral nº 0600642-07.2020.6.15.0030.** Tribunal Superior Eleitoral, Relator: Ministro André Ramos Tavares. Julgado em 07 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 18 de agosto de 2025.

**BRASIL. Recurso Especial Eleitoral nº 1-49.2013.6.18.0024.** Tribunal Superior Eleitoral, Relator: Min. João Otávio de Noronha. Julgado em 17 jun. 2015. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 14 de agosto de 2025.

**BRASIL. Súmula-TSE n. 73.** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE), Aprovada em sessão administrativa de 16 de maio de 2024; publicada nos Diários da Justiça Eletrônico nos dias 3, 4 e 5 de junho de 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73> . Acesso em: 18 de agosto de 2025.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS.** *Projeto reserva 30 % das candidaturas aos Legislativos para LGBTQIA+.* Notícias – Câmara dos Deputados, Brasília, 26 jan. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/723356-projeto-reserva-30-das-candidaturas-aos-legislativos-para-lgbtqia+> . Acesso em: 29 de agosto de 2025.

**CARNEIRO.** Carlos David. Representação Feminina nos Parlamentos Brasileiros: Discutindo os Direitos Políticas das Mulheres a partir de modelos e experiências internacionais. **Rev. direitos fundam. democ.**, v. 23, n. 3, p. 154-181, set./dez. 2018.

**DEUTSCHE WELLE.** *Presença de mulheres no Congresso brasileiro é a 133ª menor do mundo.* DW, 24 maio 2025. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/presen%C3%A7a-de-mulheres-no-congresso-brasileiro-%C3%A9-a-133%C2%AA-menor-do-mundo/a-72659586>. Acesso em 19 de agosto de 2025.

**DOS SANTOS, Polianna Pereira; PORCARO, Nicole Gondim.** AS MUDANÇAS NA POLÍTICA DE COTAS DE GÊNERO E SEU IMPACTO NA DIVERSIDADE DAS MULHERES QUE ACESSAM O PODER LEGISLATIVO NO BRASIL. **Revista Justiça Eleitoral em Debate** - v.12, n.2, 2021. Disponível em: <https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/170>. Acesso em: 18 de agosto de 2025.

**G1.** *Perfil médio do deputado federal eleito é homem, branco, casado e com ensino superior.* **G1 Política (Portal G1)**, 5 out. 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/eleicao-em-numeros/noticia/2022/10/05/perfil-medio-do-deputado-federal-eleito-e-homem-branco-casado-e-com-ensino-superior.ghtml>. Acesso em: 1 de setembro de 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *Quantidade de homens e mulheres*. **IBGE**, 2022. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html> . Acesso em: 29 de agosto de 2025.

LUKOSCHAT, Helga, et al. La concepción de la democracia de género y su realización en las organizaciones. **Democracia de Género. Una propuesta para Mujeres y Hombres del Siglo XXI**, 2000.

MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. **Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro**, v. 3, 2016. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional\\_1.pdf](https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf). Acesso em: 19 de agosto de 2025.

MONTALDI, Paola; CABRAL, Guilherme Perez; TOLEDO, Gustavo Freddi. A participação feminina no sistema político-eleitoral e a política de cotas no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, 2023. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/965/700>. Acesso em: 20 de agosto de 2025.

MONTEIRO, Rosa. A Política de Quotas em Portugal: O papel dos partidos políticos e do feminismo de Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 2011, 92: 31-50.

NORRIS, Pippa; INGLEHART, Ronald. Women and democracy: Cultural obstacles to equal representation. **Journal of democracy**, 2001.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Revista estudos feministas**, 2008, 16: 305-332. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/4MBhqfxYMpPPPqQN9jd5hB/abstract/?lang=pt>. Acesso em 19 de agosto de 2025.

PAULINO, Alciana; BRANDÃO, Beta; VICNA, Carlla; CARDOSO, Evorah. *Brasil é pioneiro em dados oficiais sobre LGBT+ na política*. **Gênero e Número**, 5 nov. 2024. Disponível em: <https://www.generonumero.media/artigos/brasil-pioneiro-dados-lgbt-politica/> . Acesso em: 29 de agosto de 2025.

PEREIRA, Josiene dos Santos; PENEDO, Tainara Gomes; DA SILVA FAUSTINO, Thyesla Watussy. Backlash, a reação social em razão das decisões das Cortes e seus reflexos no cenário político brasileiro do século XXI. **REVISTA ELETRÔNICA LEOPOLDIANUM**, v. 49, n. 137, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/1371/1096>. Acesso em: 18 de agosto de 2025.

PHILLIPS, Anne. De uma política de ideias a uma política de presença?. **Revista Estudos Feministas**, 2001, 9: 268-290. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/ref/a/FdBzZvsFvDmZLZQQm5DKY8M/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 19 de agosto de 2025.

SALES, Pedro. *Veja o perfil dos novos vereadores brasileiros*. **Congresso em Foco**, 2 jan. 2025 (atualizado às 12:52). Disponível em:  
<https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/6155/veja-o-perfil-dos-novos-vereadores-brasileiros>. Acesso em: 29 de agosto de 2025.

SANTOS, Gustavo Gomes da Costa. Diversidade sexual e política eleitoral: analisando as candidaturas de travestis e transexuais no Brasil contemporâneo. **Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro)**, n. 23, p. 58-96, 2016. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/sess/a/bb84mwdz8Dc8VphrwfpHXvD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 de agosto de 2025.

TÁBORA, Rocío. FEMINISMO Y DEMOCRACIA DE GÉNERO EN CONTEXTOS DE EXTREMA POBREZA ¿LA SOBREVIVENCIA COMO PARADIGMA. in **Democracia de género, una propuesta inclusiva: contribuciones desde América Latina y Europa**. Fundación Heinrich Böll, 2003.

*The Economist*. “Brazil’s Supreme Court is on trial”. **The Economist (leaders)**, 16 abr. 2025. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2025/04/16/brazils-supreme-court-is-on-trial>. Acesso em: 19 de agosto de 2025.